

Ofício Circular n. 371/2019 – CML/PM

Manaus, 29 de novembro de 2019.

Senhore(a)s Licitantes,

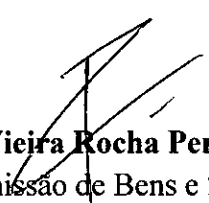
Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 25/11/2019 às 13h28min (horário local), referente à CC n. 012/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Concessão Pública para Gestão, Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção, Controle Remoto em Tempo Real da Infraestrutura, Eficiência Energética e Sustentabilidade Ambiental, da rede de iluminação pública do Município de Manaus.”.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria requisitante, através do Ofício n. 2.377/2019 - CML/PM, a fim de que se manifestasse acerca de itens questionados com referência ao Projeto Básico e seus anexos.

A resposta da Secretaria foi encaminhada a esta Comissão Municipal de Licitação na data de 29/11/2019, às 08h35, (horário local).

Em resposta à Impugnação apresentada, encaminho Parecer de Análise n.º 144/2019 – DJCML/PM anexo.

Atenciosamente,



Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2018/19928/19928/0001

Concorrência n. 012/2019 - CML/PM

Objeto: “Concessão Pública para Gestão, Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção, Controle Remoto em Tempo Real da Infraestrutura, Eficiência Energética e Sustentabilidade Ambiental, da rede de iluminação pública do Município de Manaus”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 144/2019 – DJCML/PM

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 25/11/2019, às 13h28min (horário local), referente à CC n. 012/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

É o Relatório.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, em face do prazo para a apresentação de impugnação, tem-se os itens 2.5 a 2.8 do Edital, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, caso apresente irregularidades previstas em Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, descrita no Preâmbulo do Edital. Deverá a CML julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

2.4. Em caso de eventual atraso na manifestação de resposta, a licitante interessada será devidamente oficiada, de forma justificada.

2.5. Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração a LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão pública descrita no Preâmbulo do Edital.

2.6. A impugnação feita tempestivamente pela LICITANTE não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

2.7. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, protocoladas na Comissão Municipal de Licitação, situada na Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada, no horário das 08:00 às 14:00 (horário local), em dias úteis.

A sessão de abertura está marcada para o dia 02/12/2019 (segunda-feira), de modo que, considerando o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data da abertura do certame e o último dia do



prazo, tem-se como último momento para apresentação de impugnação até o horário de 14h (horário local) do dia 27/12/2019 (quinta feira), de modo que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Da mesma forma, oportuno se faz mencionar que esta Análise encontra-se tempestiva, posto que a resposta necessária para corroborar o teor deste Parecer foi recebida nesta Comissão de Licitação na data de 29/11/2019, às 08h35 (horário local).

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona nos termos a seguir:

a) A Licitante requer seja dirimida suposta contradição entre o valor total estimado do contrato e o valor estimado da remuneração.

Resposta da Secretaria:

“Valores Estimados do Contrato (total e mensal)

A respeito do apontamento relativo a valores estimados do contrato (total e mensal), de acordo com o item IX e X do Edital, o Valor Máximo da Proposta Mensal de R\$ 6.461.369,6666 (Seis Milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) nos 5 (cinco) primeiros anos de contrato sofrerá um ajuste temporal de acordo a tabela 1: Fator de Ajuste, do anexo 4 – Mecanismo do Pagamento do Projeto Básico, e demonstrado na Tabela 8: Cálculo da Contraprestação Máxima, do anexo 21 - Relatório de Avaliação Econômico-financeira, resultando no Valor Total Estimado do Contrato de R\$ 960.789.271,00 (Novecentos e sessenta milhões, setecentos e oitenta e nove mil e duzentos e setenta e um reais).”

b) A Licitante indica ser necessário uniformizar o sistema de autenticação dos documentos a serem apresentados nesta licitação, permitindo-se as três formas de apresentação, a saber: no original, ou autenticados pela CML, ou por cartório competente.

Resposta da Comissão Municipal de Licitação:

Informamos que, a partir da vigência da Lei 13.726 de 2018, conhecida como a Lei da Desburocratização, foi vedado à Administração Pública Direta ou Indireta dos três entes federativos exigirem documentos autenticados ou firma reconhecida, a saber:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



Em atendimento à supracitada lei, serão aceitos no certame licitatório em questão documentos originais ou fotocópias, de modo que as últimas serão autenticadas pelo servidor desta CML diante da apresentação do documento original, ou, ainda, emitidos pela rede mundial de computadores, uma vez que permitem a verificação de veracidade mediante consulta online.

- c) A Licitante requer a exclusão dos itens 6.7 e 6.8 do Edital, acerca da exigência de declaração de empresa de consultoria financeira no plano de negócio.

Resposta da Secretaria:

“A Proposta de Preços: Declaração de entidade financeira;

A exigência contida no item 6.7 do Edital de Concorrência n.012/2019 visa conferir a Administração Pública o mínimo de segurança levando em consideração o valor estimado para execução do contrato, quantia significativa a ser despendida pelo PODER CONCEDENTE. Dessa forma é de suma importância que o plano de negócios a serem apresentados pelas proponentes seja analisada e atestada mediante assessoramento ou consultoria realizada por instituição, entidade financeira ou pessoa jurídica especializada.”

- d) A Licitante requer a retirada do subitem 4.15.5 o termo “desde já” e que haja indicação de que a eventual inspeção será realizada em momento contratual.

Resposta da Comissão Municipal de Licitação:

Primeiramente, impõe destacar a previsão constante no art. 30m, § 6º da Lei 8.666/93:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em conformidade com a legislação pátria, não foram exigidas propriedade e nem localização prévia.

Insta ressaltar que a Declaração com indicação do aparelhamento e do pessoal técnico não exige, por si só, que a licitante adquira aparelhamento ou contrate mão de obra especializada anteriormente ao certame. Tal exigência visa complementar a comprovação de Capacidade Técnica da Licitante, haja vista a complexidade do objeto a ser licitado.

Nesse sentido, o Ilustre doutrinador Maçal Justen Filho afirma que:

“As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço são adequadas nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada da maior perfeição técnica possível.” [...]

Por isso e de usual, não se concebe que o ato convocatório de uma licitação de melhor técnica ou de técnica e preço estabeleça exigências diminutas ou irrelevantes no tocante à capacitação técnica. Deverão se adequados e compatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação. [...]

Mas o ato convocatório pode prever a conjugação de propostas propriamente ditas (com a descrição teórica da pretensão contratual



deduzida pelo interessado) com testes, exames concretos, etc. É possível que o ato convocatório faculte ou torne obrigatório a apresentação de dados complementares (tais como filmes, vídeos, maquetes, etc) ou amostras.”¹

Desta feita, diante da complexidade do objeto, é possível fazer exigências materiais para comprovação da condição técnica necessária à consecução do interesse público, o que denota, portanto, a possibilidade de oneração.

No presente caso, trata-se de exigência de Declaração de Aparelhamento Pessoal e Técnico, que não requer qualquer ônus da Licitante.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

“15. Registro que a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa”. (Acórdão 1.488/2009, Plenário TCU, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcante)

Assim, tem-se que os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório, provenientes do Projeto Básico elaborado pela Secretaria requisitante, são condizentes com o tipo licitatório exigido no caso em comento, qual seja o de “técnica e preço”.

No que tange a possíveis inspeções resta evidente que, caso ocorram, serão realizadas apenas em fase contratual, pois exige-se da Licitante apresentar apenas Declaração e não comprovar o aparelhamento pessoal e técnico.

e) A Licitante requer justificativa dos critérios de avaliação dos atestados de capacidade técnica constantes na fase de propostas técnicas; justificativa da atribuição de pontuação e sua dosimetria em relação à tabela 2 do quesito B; a retirada dos critérios de avaliação que utilizam pontos de iluminação superior ao número de 50% dos pontos e retificação da pontuação atribuída a fim de que seja mais proporcional.

Resposta da Secretaria:

“Proposta Técnica: Critérios de avaliação e pontuação;

No que diz respeito aos critérios de avaliação dos atestados de capacidade técnica, a licitante alega que o critério de 120.000 (cento e vinte mil) pontos luminosos é desarrazoado e altamente direcionado, visto que o serviço não fica mais complexo tão somente pelo aumento das quantidades de pontos luminosos, todavia é importante ressaltar que a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que possui capacidade técnica e operacional de atender a demanda do Município de Manaus, considerando a complexidade deste certame que reside na gestão de um Parque de Iluminação com 129.673 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três), e nos gargalos logísticos enfrentados na região, visto que os pontos luminosos não se concentram em uma zona específica e sim em várias zonas que em Manaus se encontram em grandes extensões.

Ainda nesse ponto, a licitante questiona o quantitativo de 35 (trinta e cinco mil) pontos luminosos de LED como critério de avaliação, considerando que poucas metrópoles possuem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pp. 1.047/1.054.



grandes quantitativos de LED instalados. Entretanto, no referido critério não se pede esse quantitativo apenas em um município, não havendo assim a restrição retratada pela licitante.

Quanto à atribuição de pontuação da proposta técnica, esta encontra-se disposta de forma clara, gradativa e escalonado, sendo certo que sua determinação é ato discricionário da Administração Pública e está vinculada as necessidades do PODER CONCEDENTE.

No que tange os critérios de avaliação com pontos de iluminação superior a 50% dos pontos licitados no certame, os critérios estabelecidos no edital de concorrência n. 012/2019 não violam o acórdão 2.696/2019 do TCU, uma vez que esse estabelece como irregular o quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. Desse modo, o quantitativo mínimo disposto nos critérios de avaliação da proposta técnica do edital está na abrangência do percentual permitido no acórdão, conforme demonstrado a seguir: a licitante enquadra-se na margem de pontuação com o mínimo de 64.000 (sessenta e quatro mil) pontos luminosos de um total 129.673 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três) pontos a serem licitados.”

f) A Licitante requer a exclusão da exigência de comprovação de tempo de serviço profissional e questiona quanto ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, como seria a comprovação de experiência profissional.

Resposta da Secretaria:

“Proposta Técnica: experiência profissional;

Não há a exigência de comprovação de tempo de experiência de serviço profissional. O que se exige no edital é a valoração de aptidão do profissional, logo a falta de apresentação deste item não acarreta de imediato a sua desclassificação.

Quanto à necessidade da comprovação de experiência por profissional da Engenharia da Segurança no Trabalho, a licitante deve se ater as disposições contidas no Edital, apresentando o tempo de experiência de serviços na área de engenharia.”

g) A Licitante requer “retirada do critério de avaliação tendo em vista ao número de atestado de capacidade técnica na proposta técnica”, bem como requer justificativa para a referida exigência.

Resposta da Secretaria:

“Proposta Técnica: número mínimo de atestado de capacidade técnica;

Não é cabível a retirada desse critério de avaliação, tendo em vista que o acórdão 825/2019 do TCU versa sobre a irregularidade de exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação. Entretanto, esta exigência é para fins de pontuação da proposta técnica. Ademais, essa exigência justifica-se para que se possa avaliar o grau de experiência da licitante, considerando que cada atestado representa um projeto específico de iluminação de destaque (monumentos, fontes luminosas, prédios históricos, etc.).”



h) A Licitante requer “justificativa da porcentagem de ponderação maior para o índice de técnico em detrimento do índice de preço” ou “em caso de ausência da justificativa plausível, requer-se que os referidos itens já apontados sejam retificados”.

Resposta da Secretaria:

“Proposta Técnica: fator de ponderação;

Deu-se uma relevância maior para a técnica devido à complexidade do empreendimento, cujo objeto é “Concessão Pública para gestão, modernização, otimização, expansão, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do município de Manaus”, que possui hoje cerca de 129.673 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três) pontos de iluminação pública, justificando-se assim uma atenção especial quanto à capacitação técnica e profissional e aos gargalos logísticos que a cidade de Manaus enfrenta no dia a dia. Ademais, a Administração já definiu um valor máximo a ser considerado na proposta de preços, não correndo, portanto, risco de contratação de uma empresa com maior ônus ao valor máximo já estabelecido.”

i) A Licitante requer correção de que as exigências às premissas da Portaria 20, qual seja, selo A de eficiência energética (100lm/w).

Resposta da Secretaria:

“Caderno de Encargos – Anexo 02;

A exigência de eficiência luminosa de 140 lm/w consta no edital publicado anteriormente no dia 22 de agosto de 2019, visando abranger novos fornecedores e considerando o mínimo de eficiência luminosa trabalhada atualmente no Parque de Iluminação Pública de Manaus, informamos que o seu valor já foi alterado na republicação do edital no dia 11 de outubro de 2019 para 120 lm/w.

A exigência mínima da eficiência luminosa de 120 lm/w se deve ao fato de que o prazo contratual é considerado bastante extenso, que é de 15 anos, e de que muitos destes equipamentos estão ficando obsoletos no mercado devido às constantemente inovações de eficiência energética que estão sendo desenvolvidas rapidamente pelos fabricantes. Dessa forma, atendendo a portaria do INMETRO que estabelece o mínimo de 100 lm/w.”

j) A Licitante requer correção dos valores unitários e o valor total para padronização nos preços dos itens.

Resposta da Secretaria:

“Orçamento do Custo Global;

No anexo 15 – Orçamento do Custo Global Estimado encontra-se uma nota explicativa referente à diferenciação dos valores, tendo em vista que estes são fracionados observando a divisão do valor total pela quantidade de anos, já que se foi projetado uma diminuição de 0,25% do preço das LED's devido a um avanço na tecnologia deste item e, portanto utilizou-se um preço médio para composição do orçamento global estimado.



Diante do exposto, encaminhe-se o presente documento ao gabinete para que, acolhendo a presente informação, remeta o feito à Comissão Municipal de Licitação - CML para continuidade do processo.”

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, vez que a análise e os apontamentos prestados pela Secretaria atestam a legalidade dos termos do Instrumento Convocatório, não havendo qualquer alteração, de modo que permanece também inalterada a data de abertura do certame.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

É o Parecer.

Manaus, 29 de novembro de 2019.

Lais Araujo de Faria
Lais Araujo de Faria

Assessor Jurídico - DJCML/PM

Natália Demes Bezerra Tavares Pereira
Natália Demes Bezerra Tavares Pereira

Diretora Jurídica, em exercício - DJCML/PM